

# PARECERES

---

APELAÇÃO CRIME N.º 7.019

Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara

Apelante: O Ministério Públíco.

Apelados: Augusto Pereira e Conceição Moreira Pereira.

*Dolo eventual. Culpa consciente, culpa grave e dolo eventual.*

## PARECER

“Consciente” a culpa, define NELSON HUNGRIA, “quando, *previsto o evento como possível, não procurou o agente evitá-lo (pressuposta a sua evitabilidade), esperando, sincera, mas, levianamente, que não ocorresse*”. (Coms. ao Cód. Rev. For., V, p. 42).

Assim, se por culpa do agente, que o não guardou como devera, tivesse o cão mordido a criança, sem que o agente sabedor do fato e de estar raivoso o animal, procurasse evitar o evento previsto possível — a morte da criança — deixando de denunciar o risco que esta corria, por esperar, levianamente, que o evento — a morte — não viesse a ocorrer, teria havido, apenas, culpa *consciente*.

Mas, não foi só isso o que ocorreu. Não se limitou o agente a *não procurar evitar o evento* (a morte), *previsto como possível*, na esperança *sincera*, embora *leviana*, de que o mesmo evento viesse a verificar-se. Não se limitou o agente a não denunciar, a não procurar evitar o risco que a criança, por sua culpa, corria. Não. O agente, não só não *denunciou esse risco*, para evitar que o evento (a morte) não se realizasse, como, ainda, PROCUROU, POR MANOBRAS POSITIVAS E INEQUIVOCAS, manifestamente provadas nos autos, OCULTAR O RISCO A QUE EXPOSTA A VÍTIMA, PERSUADINDO OS QUE PROCURAVAM EVITAR A MORTE DA CRIANÇA DE QUE ESTA NENHUM RISCO CORRIA.

Deixar de procurar, por leviandade, evitar o evento danoso, sob cujo risco, por nossa culpa, alguém se acha é proceder com culpa consciente; mas, coisa diversa é, criado o risco, por nossa culpa, agir por todos os meios e modos no sentido de OCULTAR O RISCO, de

IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RISCO, de FAZER COM QUE QUEM ESTÁ EM RISCO DE MORTE CONTINUE EM RISCO DE MORRER. Isto é ASSUMIR O RISCO, CHAMÁ-LO A SI, FAZÊ-LO SEU, ADOTÁ-LO. E, quando o risco é de morte, é assumir o risco de produzir a morte, é matar, na definição legal, como na lógica das coisas.

Na culpa consciente o agente omite a providência idônea a evitar o evento, na infundada, mas, sincera esperança de se não realizar a eventualidade previsível e prevista; mas, se, como no caso, não se limita o agente à simples *OMISSÃO*, porém, pratica atos positivos no sentido de NÃO EVITAR O EVENTO previsto, e, até, de MODO A IMPOSSIBILITAR QUE O EVENTO SEJA EVITADO, a atuação do agente sai do terreno da culpa grave, para entrar na do DOLO EVENTUAL. Pôs-se alguém em risco e nada se fêz para afastar o risco, esperando levianamente que o risco não viesse a efetuar-se — culpa consciente; pôs-se alguém em risco e se fêz o necessário e suficiente para que o risco não fosse evitado — dolo eventual.

Tornar desconhecido o risco, impedir que seja afastado, nada menos é que assumi-lo; e aquêle que o assume toma sobre si o resultado do risco, diz a lei.

Não procurar evitar o risco evitável, de cuja criação se é culpado, é obrar na consciência de própria culpa; mas, — note-se bem — EVITAR QUE SE EVITE O RISCO é atuar com dolo, E QUERER O RESULTADO, É ACEITÁ-LO, pela indiferença mesma ante a sua realização previsível e prevista.

Não há nos autos margem à discussão quanto aos fatos — mediante a substituição da cadela, acompanhada a substituta de atestado de sanidade, EVITOU-SE, CIENTE e CONSCIENTEMENTE, QUE SE EVITASSE O RISCO TERRÍVEL A QUE EXPOSTA A CRIANÇA, isto é, evitou-se a continuação do tratamento, eficaz, a que se vinha submetendo. Assumiu-se, assim, ciente e conscientemente, o risco de produzir o resultado — a morte da criança.

Desnecessário voltar à análise dos autos; do ponto de vista dos fatos, como da sua caracterização jurídica, essa análise se acha definitivamente feita no ven. acórdão de fls. 176, verso, da lavra do eminentíssimo Des. MAFRA DE LAET, cujas razões de decidir, de fato e de direito, rogo *data venia*, façam parte deste parecer.

Os fatos, após o venerando julgado, não sofreram a menor alteração através da prova, e se acham, ainda uma vez, bem analisados nas razões do assistente.

Como bem salienta o Dr. 6.<sup>º</sup> Promotor, a decisão do Júri falhou quanto à caracterização jurídica dos fatos, e nisso decidiu *contra a evidência dêles, sem nenhum apoio nêles*, dispondo ter havido culpa, quando manifestamente, como já o decidiu o v. acórdão de fls., houve dolo.

Mas, ainda não tivesse o Júri, *argumentandi gratia*, decidido sem apoio algum na prova dos autos — são as próprias razões dos apelados que admitem a culpa *consciente, a dolo proxima*; e são, ainda, os motivos, circunstâncias e consequências dessa alegada culpa consciente, bem como a intensidade dela, que estão a impor, na forma do art. 42 do Cód. Penal, seja graduada a pena do réu em 2 anos e a da ré em 2 anos e 9 meses, para que não fique quase impune um crime que a sentença de pronúncia, e o acórdão que a manteve, muito acertadamente classificaram como homicídio doloso.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1945

ROMÃO CÔRTES DE LACERDA  
Procurador-Geral da Justiça

NOTA

Ao ingressar no Ministério Público do Distrito Federal, nos idos de 1940, encontrei Romão Côrtes de Lacerda em pleno exercício da Procuradoria Geral da Justiça.

Recebeu-me, como a todos os promotores substitutos então nomeados, de pé, sem expansões ou intimidades. Austero e reservado, se não intimidava, seguramente impunha respeito e distância.

Não tinha o sorriso fácil e a palavra lhe saía pausada, lenta, sem côn ou vibração. Não buscava a simpatia dos ouvintes e, muito menos, aplauso. Era assim, introvertido por temperamento e, talvez, por cálculo.

Em outros termos, a primeira aparência era de frieza, a prometer senão surpresas aos neófitos, pelo menos a recomendar-lhes prudência e o tratamento devido à eminência de seu cargo e de sua reputação já formada de jurista: Excelência.

É verdade que, com o correr dos anos, toda essa exterioridade se revelou contrária à personalidade excepcional que escondia.

Culto, confiante e acolhedor, jurista dos mais eminentes, desconhecia dificuldades, e qualquer problema novo, só servia para lhe aguçar o gôsto e o propósito de resolvê-lo.

Civilista notável, acompanhava, seguro da colaboração inexcedível dos Subprocuradores Plácido de Sá Carvalho e Carlos Sussekind de Mendonça, a atuação de todo Ministério Público, com discrição e afeto, o que lhe permitiu deixar pareceres antológicos, lamentavelmente ainda relegados aos arquivos.

Discutindo, no júri, pela primeira vez, um caso de *dolo eventual*, novidade do Código Penal de 1940, disse-lhe das dificuldades do problema, das razões de minha inconformidade com a decisão do júri, que acolhera a tese da *culpa consciente* brilhantemente defendida por Romeiro Neto.

Logo se animou, e me pediu que o alertasse para, na oportunidade própria, dar pessoalmente o parecer na apelação interposta pelo Ministério Público.

Ao publicar êsse trabalho, rendo homenagem ao insigne jurista e chefe Romão Côrtes de Lacerda, na certeza de que presto um serviço a todos os penalistas do Ministério Público, pois, êsse pronunciamento constitui o que de melhor se escreveu no País, e talvez, no exterior, sobre *dolo eventual*.

Sinto-me à vontade ao prestar esta sincera homenagem, a quem só legou ao Ministério Público exemplo a ser seguido, e a mim, particularmente, a saudade de perdê-lo.

J. B. CORDEIRO GUERRA